



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2088255 - TO (2023/0264433-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
AMANDA CAROLINE NOGUEIRA SIMONATO - SP320395  
**RECORRIDO** : JOCIMAR DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
**ADVOGADO** : JOCIMAR DOS SANTOS - GO030010

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AUTOS APARTADOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA E-PROC. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ART. 85, § 13, DO CPC. FACULDADE DE EXECUÇÃO CONJUNTA OU AUTÔNOMA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO (ART. 85, § 14, DO CPC E ART. 23 DA LEI 8.906/1994). SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que confirmou, em agravo de instrumento, a validade do cumprimento provisório de sentença em autos apartados e da intimação eletrônica realizada via E-PROC, dispensando a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC, por suposta ausência de intimação válida dos advogados e ocorrência de decisão surpresa; e (ii) houve violação dos arts. 85, § 13, e 485, IV, do CPC, por alegada impossibilidade de cumprimento provisório autônomo dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução.

3. É inviável, em recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a regularidade da intimação eletrônica

realizada nos autos do cumprimento provisório, na pessoa dos advogados habilitados, sobretudo quando a Corte local assentou a ciência no sistema (Súmula n. 7 do STJ).

4. A orientação do Tribunal estadual – ao admitir o cumprimento provisório em autos apartados, sem demonstração de prejuízo e em atenção à instrumentalidade e celeridade processual – alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2088255 - TO (2023/0264433-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393  
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932  
AMANDA CAROLINE NOGUEIRA SIMONATO - SP320395  
**RECORRIDO** : JOCIMAR DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA  
**ADVOGADO** : JOCIMAR DOS SANTOS - GO030010

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM AUTOS APARTADOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA E-PROC. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. ART. 85, § 13, DO CPC. FACULDADE DE EXECUÇÃO CONJUNTA OU AUTÔNOMA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO (ART. 85, § 14, DO CPC E ART. 23 DA LEI 8.906/1994). SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que confirmou, em agravo de instrumento, a validade do cumprimento provisório de sentença em autos apartados e da intimação eletrônica realizada via E-PROC, dispensando a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC, por suposta ausência de intimação válida dos advogados e ocorrência de decisão surpresa; e (ii) houve violação dos arts. 85, § 13, e 485, IV, do CPC, por alegada impossibilidade de cumprimento provisório autônomo dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução.

3. É inviável, em recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a regularidade da intimação eletrônica

realizada nos autos do cumprimento provisório, na pessoa dos advogados habilitados, sobretudo quando a Corte local assentou a ciência no sistema (Súmula n. 7 do STJ).

4. A orientação do Tribunal estadual – ao admitir o cumprimento provisório em autos apartados, sem demonstração de prejuízo e em atenção à instrumentalidade e celeridade processual – alinha-se à jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA. (NOVA PAIOL), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DISPENSA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência pátria tem orientado no sentido de que não comprovado o prejuízo da parte, bem como em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade e efetividade processual, é admissível o manejo do cumprimento de sentença através de autos apartados.*

*2. Resta estabelecido no art. 22 da Instrução Normativa nº 5, que é dispensada a intimação por meio de diário oficial quando há cadastro no Sistema E-PROC, sem necessidade de intimação por meio de diário oficial.*

*3. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fls. 2123)*

Nas razões de seu apelo nobre, NOVA PAIOL apontou **(1)** violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC, por inexistência de intimação válida dos seus advogados cadastrados, por desatendimento de pedido expresso de intimação em nome de patronos determinados, decisão surpresa e violação do contraditório; **(2)** violação do art. 85, § 13, e 485, IV, do CPC, sob o argumento de que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução devem ser obrigatoriamente acrescidas ao débito principal, sendo indevida a propositura de cumprimento provisório autônomo dos honorários (e-STJ, fls. 2.078-2.092).

JOCIMAR DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (JOCIMAR) não apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 2.104).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso especial em cumprimento provisório de sentença proposto para exigir honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, em que a parte executada alegou que não houve intimação válida de seus advogados para pagamento, pois não receberam comunicação via e-Proc e nem houve publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC; **(ii)** violação dos arts. 85, § 13, e 485, IV, do CPC.

O inconformismo não merece prosperar.

**(1) Da alegada violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC**

NOVA PAIOL sustenta violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC, uma vez que não foi devidamente intimada sobre o cumprimento de sentença, uma vez que, apesar da intimação via e-Proc, os advogados cadastrados não receberam a intimação via citado sistema, tampouco houve publicação no Diário de Justiça Eletrônico, e, em razão disso, foi surpreendida com o bloqueio de suas contas.

O Tribunal de Justiça do Tocantins, soberano na análise dos fatos, concluiu pela validade do ato de intimação dos advogados da NOVA PAIOL, assentando que:

*(...) Pois bem, não obstante as ponderações lançadas pelo agravante, a decisão agravada não merece reforma na medida eis que, a intimação do despacho do evento 04 foi efetivada nas pessoas dos mesmos advogados habilitados nos autos da ação principal, não havendo que se falar em nulidade já que, no processo eletrônico, como se sabe, é dispensável a realização de intimações via diário oficial da justiça conforme previsão do art. 5º da Lei nº 11.419, de 2006.*

*Na espécie, a agravante foi intimada no evento 5, acerca da decisão constante no evento 4, tal intimação foi confirmada no evento 6, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar o cumprimento provisório da Sentença, evento 19, todas do cumprimento de sentença, portanto não há que se falar na existência da apontada nulidade. (e-STJ, fl. 2.060)*

Diante dos fundamentos expostos no acórdão, verifica-se que aferir se a intimação foi ou não efetivada regularmente nas instâncias de origem, ou seja, verificar se a comunicação via sistema eletrônico e-Proc respeitou as garantias processuais da NOVA PAIOL, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Alterar a conclusão do Tribunal de Justiça do Tocantins de que a intimação ocorreu na pessoa dos advogados regularmente habilitados para acolher a tese da NOVA PAIOL de que "seus advogados jamais receberam qualquer intimação" exigiria uma incursão nos registros eletrônicos do processo e nas provas da efetiva

comunicação, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a verificação da regularidade de intimações processuais, quando controversa a ocorrência do ato, encontra óbice no referido enunciado sumular.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

**1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.**

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023 – sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. ERRO DE GRAFIA. SUPRESSÃO DO AGNOME "FILHO". POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO POR OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, as irregularidades de publicação decorrentes de erro na grafia do nome do advogado não causam nulidade se não estiver configurado prejuízo.

3. No caso dos autos, o Tribunal estadual foi expresso em afirmar que não houve prejuízo, pois indicado corretamente o número do processo, o nome das partes e a OAB do advogado, tendo sido suprimido apenas o agnome "filho".

**4. Impossível, assim, afirmar que o ato intimatório, apesar da irregularidade formal, não cumpriu sua finalidade sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.975.485/AC, relator minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NOME DO ADVOGADO. ERRO DE GRAFIA INSIGNIFICANTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

**2. Não há como modificar a conclusão das instâncias ordinárias e acolher a tese delineada no apelo especial (no sentido de se reconhecer a irregularidade da intimação e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do respectivo processo, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.**

3. Ainda que superado o mencionado óbice e considerando a alegada incorreção na grafia do nome do advogado da recorrente, a jurisprudência desta Corte entende que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.416.600/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020 –sem destaques no original)

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 568 DA SÚMULA DO STJ E DO ART. 255, § 4º, INCISO III, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 263, § 1º, DO CPC/1973. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 320, II, DO CPC/73. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

**II - Em relação à indicada ofensa do art. 236, § 1º, do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal a quo assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela regularidade dos atos de intimação e ausência de cerceamento de defesa.**

*III - Para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ IV - No que se refere à alegação de violação do art. 320, II, do CPC/1973, constata-se que o Tribunal de origem, diferente do que arguiu o recorrente, afastou a aplicação do efeito material da revelia.*

*V - Infere-se que o decisor vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.*

*VI - Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 1.698.727/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 29/8/2018 – sem destaques no original)

Assim, não se conhece do recurso quanto a esse ponto, diante da incidência do óbice sumular.

## **(2) Da alegada violação dos arts. 85, § 13, e 485, IV, do CPC**

NOVA PAIOL sustenta violação do art. 85, § 13, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido afastou a tese que ensejaria a extinção do cumprimento de sentença, pois estes não poderiam ser cobrados em autos apartados.

Afirma que a regra trazida no mencionado dispositivo legal é imperativa e determina, de forma expressa, que as verbas sucumbenciais pela improcedência dos embargos à execução serão acrescidas no valor do débito principal, razão pela qual fica evidente a inadequação da via eleita por JOCIMAR.

O Tribunal de Justiça do Tocantins, ao examinar o tema, consignou que:

*Por outro lado, melhor sorte não socorre a agravante quanto ao pedido de extinção do feito pela incidência do art. 85, § 13 do CPC, isto porque, a jurisprudência pátria tem orientado no sentido de que não comprovado o prejuízo da parte, bem como em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade e efetividade processual, é admissível o manejo do cumprimento de sentença através de autos apartados.*

*Vejamos:*

*(...)*

*Neste esteio, nota-se que o magistrado de primeiro grau proferiu a decisão segundo o seu bom senso, prudente arbítrio, devendo assim, tal pronunciamento jurisdicional ser mantido por este egrégio Tribunal, já que, em regra, somente em casos de teratologia evidente se justifica a atuação positiva do relator em sede de recurso de agravo de instrumento, sob pena de ocasionar inversões tumultuárias e indevidas na demanda originária, hipótese que não se evidencia na espécie.*

*Nesse sentido:*

*(...).* [-STJ, fls. 2.061/2.062]

O § 13 do art. 85 do CPC, ao dispor que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução julgados improcedentes serão acrescidas do débito principal não impõe exclusividade de via, mas apenas faculta a reunião dos créditos por economia processual.

Tal interpretação harmoniza-se com o determinado no § 14 do mesmo artigo, que reconhece expressamente que os honorários pertencem ao advogado, assim como o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que asseguram ao advogado a legitimidade e a autonomia para a execução dos honorários sucumbenciais, seja de forma autônoma, seja nos próprios autos.

Em suma, ainda que os honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência dos embargos à execução possa ser executado conjuntamente com o débito principal da ação executiva (§ 13 do art. 85 do CPC), não há impedimento para que seja exigido em cumprimento de sentença autônomo, considerando que o crédito é de titularidade do advogado.

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Tocantins está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e podem ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL PLEITEADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O ponto referente ao valor pleiteado pela parte recorrida a título de honorários sucumbenciais não foi devolvido expressamente pelos recorrentes em suas razões do recurso especial, de forma que a sua apreciação por esta Corte de Justiça seria extravasar o âmbito da devolutividade.*

*2. Não se pode olvidar que, tendo o colegiado local deixado de emitir qualquer juízo de valor acerca do tema, incumbia à parte recorrente alegar eventual violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu, razão pela qual lhe faltaria o devido prequestionamento.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao proclamar que a norma prevista no art. 85, § 13, do CPC/2015 confere uma faculdade ao advogado, o qual tem "o direito de executar em conjunto ou separadamente as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença" (REsp n. 2.092.835/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024) ,*

*razão pela qual a orientação adotada pela Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.612/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024)

Assim, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, o acórdão recorrido, ao admitir o cumprimento provisório dos honorários em autos apartados, decidiu em consonância com o texto legal e a orientação consolidada do STJ.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.088.255 / TO**

Número Registro: 2023/0264433-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00009111520198272719 0000911152019827271900013687620218272719 00013687620218272719  
00133614220228272700 133614220228272700 13687620218272719 20190000320880 9111520198272719  
911152019827271900013687620218272719

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO - SP272393

AMANDA CAROLINE NOGUEIRA SIMONATO - SP320395

RECORRIDO : JOCIMAR DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : JOCIMAR DOS SANTOS - GO030010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E  
VENDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025